



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000512-71.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelada ADRIANA BERTOLOZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), RUBENS RIHL E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000512-71.2024.8.26.0315 - Comarca de Laranjal Paulista

Apelante: Município de Laranjal Paulista

Apelado: Adriana Bertolozzi

Voto nº 66.056

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. I. Caso em exame:

Recurso de apelação interposto pelo Município de Laranjal Paulista contra sentença que o condenou ao pagamento de gratificação por assiduidade à servidora e à realização de avaliação de desempenho para fins de progressão salarial. **II. Questão em**

discussão: A questão em discussão consiste em avaliar: (i) o direito da Autora ao pagamento de gratificação de assiduidade e (ii) a obrigatoriedade de realização de avaliação de desempenho para progressão salarial. **III. Razões de decidir:** A Lei Complementar nº 85/2007 estabeleceu requisitos para o recebimento de gratificação

de assiduidade. Município que não impugnou o preenchimento dos requisitos por parte da Autora, justificando assim o pagamento da verba até a sua revogação pela LCM nº 236/20. A avaliação de desempenho é uma obrigação do Município, prevista em lei, e não uma discricionariedade, devendo ser realizada para verificar a existência de direito à progressão salarial. **IV. Dispositivo:** Recurso de apelação improvido, mantendo-se a sentença de origem em sua integralidade.

Vistos etc.

I. Trata-se reclamação trabalhista ajuizada originalmente perante a Justiça do Trabalho por **Adriana Bertolozzi** em face do **Município de Laranjal Paulista** com o fim de obter (i) o pagamento de *gratificação por assiduidade* prevista nos artigos 144 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 85/2007; (ii) a realização de avaliações de desempenho funcional para fins de *progressão salarial*, conforme artigo 141 e 142 da mesma lei; e (iii) o pagamento de eventuais diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de tais direitos.

II. Em primeiro grau, a ação foi julgada

procedente. De acordo com a Magistrada *a quo*, a Autora comprovou o atendimento aos requisitos previstos no artigo 145 da Lei Complementar 85/2007 para o recebimento da gratificação por assiduidade. Todavia, tendo a Lei Complementar 236/2020 revogado os artigos que previam o pagamento da verba, a decisão determinou que esta seria devida apenas até 08 de março de 2020. De modo complementar, a sentença afirmou que, tanto à luz da Lei Complementar nº 85/2007, quanto em atenção à Lei Complementar 236/2020, deve o Município proceder à avaliação de desempenho da Autora para fins de progressão salarial, realizando os pagamentos decorrentes, se for o caso.

Desse modo, restou o Município condenado a (i) realizar o pagamento à Autora da gratificação por assiduidade até 08 de março de 2020; (ii) proceder à obrigação de fazer consistente em submeter a Autora à avaliação de desempenho anual no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado; e, por fim (iii) se da avaliação de desempenho decorrer progressão salarial, realizar sua inclusão no *holerite* e o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal.

III. Irresignado, o Município de Laranjal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, aduziu a existência de prescrição quinquenal, afirmando que os créditos anteriores a

07/07/2018 não seriam devidos. No mérito, defendeu a ausência de direito à gratificação por assiduidade sob o fundamento de que o benefício possuía natureza meritória e discricionária, não sendo concedido de modo automático a todos os servidores. Nesse sentido, pontuou que a LC 85/2007 estabelecia requisitos para a concessão da gratificação, os quais não teriam sido comprovadamente cumpridos pela Autora, bem como que o pagamento da gratificação dependia de processo administrativo específico de verificação e comprovação dos requisitos legais, o que não teria ocorrido na hipótese.

Afirmou, ainda, não ser possível proceder à avaliação de desempenho retroativa, tal como determinado pela sentença, vez que, por sua natureza, a avaliação deveria ser feita de forma contemporânea por se destinar a aferir o desenvolvimento profissional do servidor em determinado período, levando em consideração critérios comportamentais, técnicos e de produtividade. Estressou, neste ponto, que a LC 85/2007, que tratava especificamente do procedimento de avaliação de desempenho, teria sido revogada pela LC 237/2020. Por fim, defendeu a impossibilidade de reconhecimento automático da condição de servidor padrão e do pagamento da gratificação por mérito, vez que este dependeria de procedimentos administrativos específicos.

Forte nestes argumentos, pugnou pela reforma integral da sentença. De modo subsidiário, requereu (i) o reconhecimento da prescrição quinquenal; (ii) o afastamento da condenação ao pagamento da gratificação por assiduidade, ante a ausência de prova do preenchimento dos requisitos legais pela apelada; (iii) seja afastada a obrigação de realizar avaliações de desempenho com base na Lei Complementar 85/2007, limitando-se tal obrigação ao período de vigência da Lei Complementar 236/2020; seja afastado o reconhecimento automático da condição de Servidora Padrão e do direito à Gratificação por Mérito, por violar o limite legal de 2 (dois) servidores por Secretaria e a necessidade de sorteio público.

IV. Contrarrazões juntadas às fls. 363/414.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação interposto pelo **Município de Laranjal Paulista** em face de sentença que julgou procedente a pretensão autoral.

A sentença não merece reparos.

Bem analisados os autos, verifica-se cingir-se a

controvérsia quanto (i) ao direito da Autora ao pagamento de gratificação de assiduidade prevista na Lei Complementar Municipal nº 85/2007; (ii) ao direito à realização de avaliação de desempenho para fins de progressão salarial; (iii) ao reconhecimento da condição de “servidor padrão” à Autora e, por fim, (iv) à pertinência do pagamento de eventuais diferenças salariais.

De um lado, defende a Autora ter preenchido os requisitos estabelecidos na Lei Complementar 85/2007 para a percepção da gratificação de assiduidade. E, tendo atendido aos requisitos, defende fazer jus não apenas ao pagamento dos atrasados, mas também ao título de servidor padrão, nos termos do artigo 145, §3º da normativa. Sustenta, ainda, haver omissão do Município na realização de avaliação de desempenho funcional, o que impediria a sua progressão salarial. Requer, assim, a condenação à obrigação de fazer consistente na realização da avaliação e, posteriormente, havendo o reconhecimento do direito à progressão, a inclusão no holerite e o pagamento das diferenças.

De outro, sustenta o Município não ter sido comprovado o atendimento aos requisitos legais estabelecidos para o pagamento *gratificação por assiduidade*. Afirma, também, não ser possível proceder à avaliação de desempenho de modo retroativo, eis que a análise extemporânea contrariaria a própria natureza do

procedimento. Por fim, defende a impossibilidade de reconhecimento automático da condição de servidor padrão à Autora, vez que estaria em discordância com o estabelecido na lei de regência.

Pois bem.

Preliminarmente, anoto ser descabida a irresignação apresentada quanto à existência de prescrição, vez que a sentença expressamente consignou que os pagamentos devem observar a prescrição quinquenal (fl. 342).

Melhor sorte não assiste ao Apelante quanto ao mérito.

Com efeito, a Lei Complementar nº 85/2007 estabeleceu, em seus artigos 144 e 145, o pagamento de gratificação de assiduidade aos funcionários do Município de Laranjal que: (i) não tivessem sofrido nenhum tipo de punição administrativa; (ii) não tivessem registrado o seu ponto diário com atrasos; (iii) não tivessem faltas justificadas ou injustificadas; (iv) que não ocupassem emprego em comissão (v) que não estivessem afastados e respondendo a Sindicância ou a Processo Administrativo Disciplinar e (vi) e não estivessem em licença sem remuneração.

Determinou a legislação, ainda, que a responsabilidade administrativa pela comprovação mensal da assiduidade do servidor seria do Secretário correspondente e do Secretário de Administração e Finanças (artigo 147, Lei Complementar nº 85/2007).

Na hipótese dos autos, restou comprovado ser a Autora servidora do Município de Laranjal desde o ano de 1994, ocupando o cargo de Professora de Educação Básica.

Lado outro, não demonstrou o Município a existência de qualquer dos impeditivos previstos em lei para o recebimento da gratificação – não tendo, em verdade, sequer alegado a ausência de preenchimento dos requisitos. Anoto, neste ponto, que a impugnação poderia ter sido apresentada sem esforço, vez que a Fazenda Pública Municipal possui acesso amplo e irrestrito aos prontuários de seus servidores, incluindo os holerites e os cartões de ponto.

Assim, era mesmo de rigor a determinação do pagamento da gratificação por assiduidade até 08 de março 2020, data em que entrou em vigor a LCM nº 236/20, que terminou por revogar a verba.

E, sendo a Autora titular do direito ao pagamento

da gratificação, deve-se também reconhecê-la como servidora padrão em razão do recebimento da gratificação de assiduidade. De fato, considerando a ausência de impugnação específica por parte do Município, deve-se admitir que os demais requisitos legais foram igualmente cumpridos.

Em casos extremamente semelhantes ao presente, tem decidido o Colégio Recursal dos Juizados Especiais:

Recurso inominado. Servidor público municipal do Município de Laranjal Paulista. Pretensão de pagamento da verba Gratificação Especial por Assiduidade que era prevista no art. 145 §7º da LCM nº 85/2007. Revogação desta norma pela LCM nº 236/20 que não produz efeitos retroativos, restando preservado o direito à gratificação até a revogação do art. 145 § 7º da LCM nº 85/07 em 8.3.2020. Exegese do art. 5º XXXVI da CF e do art. 6º da LINDB. Município que não juntou holerites nem cartões/registros de ponto sob sua guarda, não demonstrando falta de assiduidade da servidora. Sentença de procedência mantida. Recurso do Município improvido.(TJSP; *Recurso Inominado Cível 1000295-11.2024.8.26.0315*;

Relator (a): Eduardo Tobias de Aguiar Moeller-Colégio Recursal; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Laranjal Paulista - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)).

Por fim, acertada também a determinação exarada em sentença para que o Município proceda à avaliação de desempenho da Autora para análise quanto à eventual progressão salarial.

Com efeito, tanto a Lei Municipal Complementar nº 85¹ quanto a Lei Complementar nº 237/2020² preveem a realização de avaliação de desempenho funcional como requisito para a progressão salarial.

Diante desta previsão, deve o Município promover

¹ **Art. 142:** PROGRESSÃO - a passagem do servidor de um valor para o grau imediatamente superior, dentro da classe (referência) salarial da classe correspondente ao seu emprego, respeitado os critérios definidos no Plano de Avaliação de Desempenho Funcional, mencionado no artigo 162 desta Lei Complementar.

² **Art. 7º** Terá direito à progressão salarial mencionada no parágrafo único do artigo 2º desta Lei Complementar, o servidor estável que obtiver o desempenho considerado "satisfatório" nas duas avaliações anuais imediatamente anteriores ao relatório conclusivo da Comissão de Avaliação.

a avaliação para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à progressão e promoção, não havendo que se discutir acerca de discricionariedade para sua realização.

Como não se ignora, a previsão em lei municipal **vigente** acerca da necessidade de avaliação de desempenho torna esta uma **obrigação** Municipal, não podendo se aventar acerca de sua conveniência.

É este o entendimento deste Tribunal de Justiça em casos análogos que discutem a possibilidade de determinação, pelo Poder Judiciário, de realização de avaliação de desempenho para fins de progressão:

Apelação – Servidor Municipal aposentado – Município de São Bernardo do Campo – Progressão horizontal e vertical **prevista** na LM n. 2.240/76 – Sentença de improcedência – Recurso voluntário dos autores – Provimento de rigor – **Incontroverso o descumprimento da lei pela Municipalidade – Dever da Municipalidade em realizar as avaliações** – Todavia, a ascensão profissional não é automática, eis que depende do cumprimento dos requisitos previstos em lei, razão

pela qual se verifica a impossibilidade de condenação imediata à implementação e ao pagamento retroativo das eventuais diferenças remuneratórias – Precedentes – R. sentença reformada – Recurso provido para reconhecer o direito dos autores de serem submetidos às avaliações pretéritas.

(TJSP, Apelação Cível nº 1023986-93.2018.8.26.0564. Relator(a): Sidney Romano dos Reis. Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 25/02/2025. Data de publicação: 25/02/2025, grifos nossos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de progressão funcional de funcionário celetista do Município de Araraquara, com base na Lei n. 7.557/2011, alterada pela Lei n. 7.842/2012. O

autor pleiteia a concessão da progressão funcional, alegando que a alteração legislativa foi lesiva, ferindo, portanto, o art. 468 da CLT. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a competência legislativa municipal para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores celetistas; (ii) a aplicabilidade do artigo 468 da CLT às relações trabalhistas entre o Município e servidor celetista, vedando alterações lesivas unilaterais; e (iii) determinar, subsidiariamente, se há obrigação do Município em realizar avaliações periódicas de desempenho. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência pacificada reconhece a possibilidade de mitigação do regime celetista por normas municipais, de forma que inaplicável o art. 468 às vantagens determinadas pela lei municipal. 4. Não há direito adquirido a regime jurídico quanto à composição da remuneração dos servidores públicos, conforme consignado pelo e. STF (Tema nº 24). 5. Não há comprovação nos autos de que o autor preencha os requisitos previstos no regimento atual para a progressão conforme pleiteado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373 do CPC. **6. De**

outro lado, a avaliação de desempenho é determinada pela própria legislação municipal, tratando-se de obrigação, e não de discricionariedade do Município. IV.

Dispositivo e Tese 5. Recurso provido quanto ao pedido subsidiário, referente à realização das avaliações de desempenho. Tese de julgamento: 1. Não se aplica o art. 468 da CLT às vantagens determinadas pela legislação municipal, ainda que se trate de funcionário celetista. 2. Não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório específico para servidores celetistas. Legislação Citada: CLT, art. 468; CPC, arts. 373.

(TJSP, Apelação Cível nº 1009658-17.2023.8.26.0037. Relator(a): Tania Ahualli. Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 26/03/2025. Data de publicação: 26/03/2025)

Daí o porquê, nos termos da fundamentação, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto, mantendo-se a decisão de origem em sua integralidade. Majoram-se os honorários

advocatícios sucumbenciais fixados em 1 (um) ponto porcentual em respeito ao artigo 85, parágrafo 11º do Código de Processo Civil.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta. Ademais, a oposição de embargos de declaração só é cabível, ainda que para fins de prequestionamento, quando a decisão estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

MAGALHÃES COELHO

Relator